



Proposição: PLEI - Projeto de Lei (Veto Total)
Número: 000088/2026
Processo: 11270-00 2026
Autoria: Vitinho
Ementa: Institui o regime municipal de prevenção e responsabilização administrativa por danos causados por cães, estabelece medidas de segurança, sanções progressivas e procedimentos de apuração, e dá outras providências.

Parecer Roberta Lopes Alves - Comissão Especial de Veto

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de número 88 de 2026, proposto pelo vereador Victor Paulo de Oliveira em 02 de março de 2026, que, em 30 artigos, visava instituir, no âmbito do Município de Juiz de Fora, a estrutura normativa necessária para a prevenção e responsabilização administrativa por danos causados por cães, estabelecendo medidas de segurança, sanções progressivas e procedimentos de apuração.

A proposição tramitou perante o Poder Legislativo, sendo considerada essencialmente legal e constitucional pela Diretoria Jurídica. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação seguiu o entendimento da Diretoria Jurídica, tendo as demais comissões e parlamentares opinado pelo seu regular prosseguimento, com esta vereadora opinado favoravelmente em parecer da Comissão de Segurança Pública, dentro das atribuições próprias daquela comissão.

Quando maduro para decisão, o projeto foi discutido e aprovado pelo plenário desta Casa Legislativa, em 1ª discussão no dia 25 de maio, em 2ª discussão no dia 26 de maio, oportunidade na qual o proponente apresentou emenda substitutiva para que constasse no texto da proposição que a mesma será conhecida como "Lei Cãozinha Daiana", em alusão a uma situação fática em que uma cadelinha da raça Shih Tzu foi atacada e morta por um cachorro da raça Pitbull solto e sem focinheira no bairro Bom Pastor desta cidade. O projeto então foi aprovado em 3ª discussão no dia 27 de maio, sendo encaminhado para sanção pelo Poder Executivo, que o vetou no último dia de seu prazo legal, dia 25 de junho.

Instaurada esta Comissão Especial de Veto, os demais membros opinaram genericamente pela liberação da matéria para que siga seu regular trâmite.

Essa é a síntese do necessário até o momento.

DAS FUNÇÕES DO PODER LEGISLATIVO E DAS ATRIBUIÇÕES DESTA COMISSÃO:

Inicialmente cabe esclarecer que o Regimento Interno possibilita a criação de Comissões Especiais que serão constituídas para:

Art. 103. A Comissão Especial é constituída para:

I - emitir Parecer sobre:

a) proposta de emenda à Lei Orgânica;



- b) veto a proposição de lei;*
- c) projeto de concessão de Título Honorífico de Diploma de Honra ao Mérito, Cidadania Honorária e Benemerita.*
- II - proceder a estudo sobre matéria determinada;*
- III - desincumbir-se de missão atribuída pelo Plenário, não cometida a outra comissão por este Regimento Interno.*

A Comissão Especial de Veto, portanto, é constituída para emitir parecer sobre o veto exarado contra proposição de lei.

O veto é a discordância do líder do Poder Executivo com determinado projeto de lei aprovado pela Casa Legislativa. Ele está previsto na Constituição da República em seu artigo 66:

Art. 66. *A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.*

§ 1º *Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.*

§ 2º *O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.*

Na Lei Orgânica Municipal em seu artigo 39:

Art. 39. *Aprovado o projeto de lei, será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.*

§ 1º *O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, devendo comunicar, no prazo de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.*

E, da mesma forma, no artigo 188, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Juiz de Fora.

Art. 188. *Aprovado o Projeto de Lei, será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.*

§ 1º *O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, devendo*



comunicar, no prazo de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

Da mesma forma, tanto o artigo 66 da Constituição da República, quanto o artigo 39 da Lei Orgânica Municipal e o artigo 188 do Regimento Interno da Câmara Municipal, outorgam ao Poder Legislativo o poder para apreciar o veto e rejeitá-lo:

Constituição Federal

Art. 66.

§4º. *O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores.*

Lei Orgânica Municipal

Art. 39.

§4º. *A apreciação do veto pelo plenário da Câmara Municipal será dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.*

Regimento Interno da Câmara Municipal

Art. 188.

§4º. *A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara Municipal será dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, independente da leitura no Pequeno Expediente da Reunião, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, permitida a votação por partes.*

§5º. *Rejeitado o veto, será o mesmo enviado ao Prefeito para promulgação da Lei.*

Este é o fundamento jurídico em que repousamos para a discussão dentro desta Comissão.

ANÁLISE DO CONTEÚDO OU DO MÉRITO DO VETO DENTRO DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO:

Encaminhada a Versão Final da proposição para o Poder Executivo, a Prefeita Municipal, senhora Maria Margarida Martins Salomão, achou por bem vetar o Projeto de Lei de número 88 de 2026, por considerá-lo inconstitucional formal e materialmente. O seu argumento repousa, unicamente, na escolha do legislador em transferir para o Poder Executivo, via decreto, o poder regulamentador da norma, incluindo nele os valores das multas e a dosimetria de agravantes e atenuantes. Ainda, a Prefeita afirma que tal transferência implicaria em violação ao princípio da legalidade estrita por não poder, via decreto, instituir multas e tributos.

Entendemos, entretanto, que o princípio da legalidade estrita, na forma prevista nos artigos 5, II e 150 da Constituição (este último, que realmente se aplicaria ao caso em tela, sequer foi citado



pela Prefeita) não se aplica à pobre justificativa dada pelo Poder Executivo. Vejamos:

Art. 5º. *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

II - *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;*

Observando somente o inciso II, temos que todos os tipos e infrações estão definidas formalmente na proposição. Não há que se falar em transferência da reserva legal já que a norma ora avaliada já define toda a estrutura das infrações. Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer qualquer coisa que seja sem uma lei anterior que a defina já que a lei já existirá.

Da mesma forma, caso queiramos olhar para o artigo 150, que novamente, friso, sequer foi mencionado pela Prefeita, mas que se aplicaria melhor ao argumento que ela, de forma delirante, tentou construir, veríamos que:

Art. 150. *Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

I - *exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;*

Mesmo se, em uma interpretação muito expansiva, tentássemos enquadrar as multas genericamente na categoria de tributos, ainda assim a justificativa do Poder Executivo não encaixaria, já que já existiria uma lei anterior que estabeleceria a multa, ficando a cargo do Poder Executivo somente a definição dos seus valores.

Existindo uma lei anterior que estabeleça o tributo, o Município poderia defini-lo ou majorá-lo, como vimos, inclusive, com a alteração da base de cálculos do IPTU da cidade pelo Decreto Municipal 17.588, em que o Poder Executivo utilizou a desculpa de que existia uma autorização, mesmo que genérica, na Lei Municipal 14.544 de 2022 para essa majoração.

Da mesma forma, os Decretos do Executivo 12793 de 2016 e 17496 de 2025 (o segundo tendo atualizado e revogado o primeiro) estabeleciam multas e critérios para dosimetria em casos de penalidades decorrentes de infrações à legislação ambiental local. Esses decretos são, portanto, ilegais para a Prefeitura? Devem ser questionados judicialmente com base nos mesmos argumentos utilizados pela Prefeita neste Veto?

Ainda, temos a impressão de que o Poder Executivo sequer leu a norma com atenção, já que ela estabelece critérios muito claros para a gradação e escalonamento das penalidades previstas. O seu artigo 28 estabelece, somente, que o Poder Executivo regulamentará a norma definindo critério técnicos para classificações de gravidade, parâmetros objetivos de dosimetria, fluxos



administrativos internos, critérios para medidas cautelares e apreensão temporária (já previstos na norma), formulários, autos e termos necessários à execução da Lei. Não há nenhuma previsão expressa sobre a necessidade de regulamentar por decretos o valor das multas. No parágrafo primeiro e segundo do artigo 13 temos a indicação de que a multa será fixada em real e que regulamento próprio estabelecerá faixas de multa por gravidade. Caso o poder executivo considerasse que extrapola a sua competência essa regulamentação, a norma não lhe impõem essa obrigação, podendo o próprio Poder Legislativo editar norma complementar que acrescente à presente norma os elementos objetivos necessários para a sua aplicabilidade. Basear o veto nesses critério beira o ridículo, demonstrando que essa escolha foi uma atitude política, não técnica, contra um vereador que não é de sua base política e que atua com grande afinco na fiscalização dos atos da administração pública.

CONCLUSÃO:

Dessa forma, pelos motivos expostos acima, diante da delirante manifestação da Prefeitura Municipal, manifesto meu parecer contrário ao veto, opinando pela necessidade imprescindível de sua quebra, diante da robustez da proposição, de sua legalidade e constitucionalidade que, inclusive, foram atestadas pela Diretoria Jurídica desta casa.

É o parecer.

Palácio Barbosa Lima, 7 de julho de 2026.



Roberta Lopes Alves
Vereadora Roberta Lopes - PL

